



Editorial / Editorial

A Odontologia Legal e a ciência do Direito

Moacyr da Silva*

Thiago Leite Beaini**

Professor Titular do Departamento de Odontologia Social – FOU SP. Autor do Livro *Compêndio de Odontologia Legal*. Sócio Fundador da ABOL

** Doutor em Ciências Odontológicas – Odontologia Legal – FOU SP

A lei que regulamenta o exercício da Odontologia no Brasil ¹, em seu artigo 6º, fala da competência do Cirurgião Dentista. No inciso IV diz claramente: “*proceder à perícia odontolegal em foro civil, criminal, trabalhista e em sede administrativa*” ¹.

Explicitamos esse artigo da lei, pois, geralmente, se associa a Odontologia Legal apenas às perícias em cadáveres, com finalidade de identificação. Por sua vez, cabe um pequeno comentário sobre a utilização do DNA que, quando confrontado com a identificação por parâmetros odontológicos, é um processo mais dispendioso e lento, o que garante a importância da análise dentária nesse processo.

É possível afirmar que muitos equívocos acontecem nessa relação entre a Odontologia e o Direito, tanto da parte dos dentistas, quanto dos Juízes e advogados. E a causa da maioria desses equívocos é pelo por certo desconhecimento dos aspectos dessa

relação e da importância que uma ciência pode exercer na prática da outra.

O objetivo desse artigo é o de exemplificar a importância da boa relação entre a Odontologia e o Direito na prática diária e na execução da Justiça, apontar os principais instrumentos regulatórios que as conectam, para assim orientar os colegas quanto à importância de compreender a interação entre essas diferentes áreas do conhecimento.

Existem, no Direito, diversas legislações que regulam a atividade de nossa profissão, desde o ambiente de consultório aos das perícias e auditorias. É através da lei 5081, dos Códigos de Processo Civil (CPC) ² e Penal (CP) ³, do Código de Direito do Consumidor (CDC) ⁴ e do Código de Ética Odontológica (CEO) ⁵, que a maior parte dessa interação acontece, mas há outras leis como a Lei No 5.584 de 1970 que dispõe as normas do Direito Processual do Trabalho ⁶ e também, as diversas resoluções do Conselho Federal de Odontologia (CFO) que cercam assuntos mais específicos e os limites da

atuação dos profissionais envolvidos na prestação de serviço odontológico, pericial e de pesquisa.

Pela resolução do CFO número 63 de 2005 ⁷, a especialidade de odontologia Legal é aquela que objetiva a pesquisa de fenômenos psíquicos, físicos, químicos e biológicos que podem atingir o homem, vivo, morto ou ossada, e mesmo fragmentos ou vestígios, resultando lesões parciais ou totais, reversíveis ou não, desde que restrita à área de estudo da odontologia ⁷⁻⁸. Segundo tal resolução, estão entre as competências do especialista em Odontologia Legal:

- a) identificação humana;
- b) perícia em foro civil, criminal e trabalhista;
- c) perícia em área administrativa;
- d) perícia, avaliação e planejamento em infortunística;
- e) tanatologia forense;
- f) elaboração de:
 - 1) autos, laudos e pareceres;
 - 2) relatórios e atestados;
- g) traumatologia odonto-legal;
- h) balística forense:
- i) perícia logística no vivo, no morto, íntegro ou em suas partes em fragmentos;
- j) perícia em vestígios correlatos, inclusive de manchas ou líquidos oriundos da cavidade bucal ou nela presentes;
- l) exames por imagem para fins periciais;
- m) deontologia odontológica;
- n) orientação odonto-legal para o exercício profissional; e

o) exames por imagens para fins odonto-legais.

Dentre as atribuições citadas pela resolução 63/2005 ⁷, estão as perícias na área civil, que se fazem necessárias nos casos de: Ressarcimento de danos; arbitramento de honorários profissionais; arbitramento judicial de honorários profissionais; exclusão da paternidade; estimativa da Idade (em casos de adoção); avaliação de equipamentos odontológicos.

No Código de Processo Civil ², as condições da nomeação e atuação do perito em casos de processos de responsabilidade civil são descritas. Em seu artigo número 145, fica claro que:

“Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, conforme disposto no art. 421.” (CPC, art. 145)

No referido artigo 421 do CPC ², por sua vez, faz-se menção dos prazos da perícia e da nomeação Assistentes Técnicos que deverá ser feita, pelas partes, em até 5 dias após a nomeação do perito. Os Assistentes técnicos tem o papel de auxiliar as partes na elaboração da contestação, dos quesitos iniciais e complementares. Esses podem ainda acompanhar a perícia e ter acesso aos documentos dos autos (Silva M; Silva RA). Com a aprovação da lei 11.690 em 2008, a figura do assistente técnico, que já era prevista pelo CPC em processos cíveis, e pela Lei 5.584/70 nos processos trabalhistas, passa agora ser aceita em processos penais.

Como perito, o profissional deve ser imparcial, relatar os fatos como os observa e emitir laudo técnico com finalidade de esclarecer o juiz e as partes a respeito da natureza do problema e suas causas, assim como apontar as possibilidades de reparação e ressarcimento². Já na figura do assistente técnico, os fatos podem ser redigidos de forma a favorecer seu cliente (autor ou réu), sem que este falte com a verdade. O assistente técnico, preferencialmente, deve assessorar a parte que o contratou desde o início do processo⁹, a fim de auxiliar na elaboração dos quesitos e estar presente na perícia.

Quando um paciente não se sente satisfeito com o resultado obtido em tratamento odontológico, este pode procurar a solução de seu problema de diversas formas. Geralmente, a primeira delas é procurando o profissional que o atendeu e expondo seu ponto de vista e buscando a melhor solução de maneira amigável. Quando isso não ocorre, o paciente procura o poder judiciário para obter seus direitos através de litígios judiciais¹⁰⁻¹¹. A Justiça Comum é o principal canal por onde o CD pode ser acionado em casos de ação judicial de reparação e ressarcimento. No entanto, a morosidade desse tipo de processo acaba por desestimular os cidadãos que deixam de buscar seus direitos graças ao ônus e a demora da justiça. Por isso foram criados os Juizados Especiais, que tem suas funções dispostas na lei 9099/95¹². Esse se destina a atender, principalmente as Pessoas Físicas e pequenas empresas, tendo as Pessoas Jurídicas apenas como

réus. Os valores de causas também possuem um limite de até 40 salários mínimos^{10, 12}. Na justiça comum, a perícia ocorre como previsto no CPC, porém devido à complexidade e tempo consumidos nesse tipo de interação com áreas de conhecimento específicos, não há possibilidade de perícias quando se recorre ao Juizado Especial. Mas ainda assim existe campo para a atuação do CD que pode figurar como assistente técnico, apresentando parecer que será levado ao juiz na audiência de conciliação. Este irá analisar e pode, ainda, consultar a opinião de técnicos de sua confiança para melhor compreender o caso.

Na área Criminal, o odonto-perito é de crucial participação na análise tanto de vivos quanto no cadáver. No indivíduo vivo pode-se citar as perícias em que marcas de mordida são encontradas em pessoas ou objetos, na avaliação de danos corporais e suas implicações na vida do indivíduo, em situações onde não é possível determinar a idade de um infrator e na identificação humana, quando questionada⁸. Já no cadáver, a Odontologia Legal pode ser diferencial na identificação, nos estudos antropológicos, na avaliação de lesões corporais, nas perícias em manchas e na análise de ingestão de substâncias através do exame da saliva⁸.

No entanto, o profissional pode ser acusado causar lesão corporal na justiça Criminal. O Código Penal define Lesão Dolosa, aquela que o autor assume os riscos ou causa a lesão intencionalmente. Já a Lesão Culposa se caracteriza quando a lesão é causada por imprudência, negligência ou imperícia^{3, 13}.

Outra área em que o Cirurgião Dentista pode ser levado a interagir com a justiça criminal, é nos casos de violência doméstica. Caracterizada por transgressões contra membros da família, particularmente mulheres, crianças e adolescentes, de forma física, psicológica, sexual ou por negligência¹⁴. Pelo contato frequente com seus pacientes, o CD pode se deparar com sinais desse tipo de violência. O Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁵, em seus artigos 13, 18 e especialmente o 245, dispõe que todos devem zelar pela segurança dos menores por serem considerados incapazes de se defender. Ainda expõe que, quando constatado sinais de violência, é dever de todos, comunicar os fatos ao conselho tutelar. No artigo 245 ainda prevê punição para os médicos, responsáveis pelo estabelecimento de saúde a não comunicação de tais casos envolvendo maus tratos. Os dentistas, em seus consultórios ou locais de atendimento, podem ser considerados responsáveis pelo estabelecimento, e por isso não estão desobrigados dessa comunicação¹⁴.

Na perícia trabalhista o Cirurgião Dentista pode auxiliar nas investigações de infortúnios do trabalho, principalmente quando a face é acometida em algum acidente ou doença decorrente da ocupação do indivíduo^{8, 16}.

Exposto que os profissionais ligados à Odontologia estão sujeitos a envolvimento com o Direito nas áreas Cível, Penal, Trabalhista e Administrativas, cabe salientar que a confecção e manutenção do Prontuário Odontológico é uma boa prática do ponto

de vista organizacional e excelente do ponto de vista jurídico (Silva RA). Somente com o correto registro de todas as etapas do atendimento de determinado paciente é que se faz possível a defesa em caso de processos judiciais¹⁷. Sendo a Deontologia uma das áreas de atuação da Odontologia Legal, é também responsabilidade das universidades e entidades de ensino a orientação dos colegas quanto às normas jurídicas e técnicas disponibilizadas pelo CFO⁵, sobre tudo aos ligados à área de ensino (graduação e pós-graduação).

Por fim, observa-se um crescente número de processos cíveis e administrativo entre colegas. Essas se devem principalmente ao não cumprimento de práticas previstas no CEO como irregularidades na comunicação e publicidade, na falta de ética ao criticar o trabalho de colegas ausente, no desvio de pacientes e outras práticas de concorrência desleal.

Deve-se ser atento emitir sua opinião a respeito de trabalhos executados por colegas, pois segundo o consultório não é Tribunal de ética, tão pouco local para julgar trabalhos de colegas, pois não sabemos em que condições que influenciaram o desenrolar do tratamento (cruz).

Um aspecto que devemos levar em consideração, é que no relacionamento humano, muitas vezes os indivíduos vão às vias de fato, cometendo agressões na face e obviamente atingindo os arcos dentários. Isso ocasiona lesões corporais cuja análise correta deve ser executada por um Cirurgião Dentista. Outra fonte frequente de

lesões faciais são os acidentes de trânsito, capazes de gerar lesões graves exigir tratamentos complexos. Justamente pela ocorrência desses fatos é que lutamos pela oficialização da carreira de Odonto-legista nos Institutos Médicos Legais^{3, 13, 16}. Ainda ressalta-se que, constatando maus tratos, o Dentista pode ser responsabilizado pela não comunicação quando teve a chance¹⁴. Assim como os problemas de responsabilidade civil, devemos lembrar a respeito dos foros trabalhistas. O trabalhador pode estar investido de um trabalho em que sua face pode estar exposta a riscos. Pode ainda ser utilizada como instrumento de trabalho, o que o pré-dispõe a problemas que atinjam os arcos dentários.

Porém, quem pode dizer corretamente qual foi o dano causado na cavidade bucal? Somente um Cirurgião Dentista é capaz de tal avaliação, de expor qual o impacto do dano causado na vida do indivíduo e até de influenciar na decisão indenizatória, quantificando os custos de reparação, se provado que o trabalhador não estava suficiente protegido e orientado em sua posição na empresa⁶⁻⁸.

Logicamente, vem a importância, conforme preconizada nos cursos de Odontologia, de uma documentação correta do paciente, evidenciando os trabalhos realizados nos arcos dentários, como é disposto no CEO e na lei 5081^{1, 5}. Essa prática se faz indispensável devido à possibilidade de existir problemas no relacionamento profissional com a possibilidade da instauração de processos de responsabilidade civil contra o Cirurgião Dentista¹⁷.

Razão pela qual, o Juiz de Direito, frente a um problema de responsabilidade profissional, nomeará um perito do juízo para esclarecer os fatos². As partes, por sua vez, poderão indicar profissionais chamados assistentes técnicos para acompanhar e analisar o laudo pericial⁸⁻¹¹. É importante lembrar que nos casos acima citados, a Odontologia Legal não se relacionou com cadáveres.

Um detalhe importante, na ciência do Direito, é que de acordo com um autor na década de 1930, a Odontologia era considerada uma relação de obrigação de resultado, posição que ainda é encontrada em livros atuais.

Por que? Levantamos esse problema, pois entendemos a odontologia como obrigação de **meios** e nunca puramente de **resultados**, ou seja, depende a odontologia do comportamento do paciente frente a atos como a mastigação, tipos de alimentos em sua dieta e os cuidados com a saúde bucal. A promessa de resultados inatingíveis ou em qualquer situação facilita o estabelecimento desse tipo de relação de resultados^{9, 11}.

É bom ressaltar que há mais de 40 anos exercendo a função pericial, verifico que os atos do profissional dependem muito da cooperação do paciente, e quando isso não ocorre é possível afirmar, com tranquilidade, que pode levar a descontentamento de ambas as partes com relação ao tratamento. Muitos processos ocorrem devido ao posicionamento não adequado do paciente em relação ao profissional, ou seja, a falta de um bom relacionamento faz com que o paciente procure outro profissional e por questões

éticas, pode ocorrer críticas destrutivas com relação ao primeiro.

Por sua vez, após a apresentação do código de defesa do consumidor ⁴, a população se tornou mais atenta aos seus direitos. Em um exemplo claro, uma dona de casa vai ao supermercado comprar um iogurte na promoção e a primeira coisa que se faz é verificar a data de validade do produto.

Da mesma forma as pessoas se tornaram mais exigentes em relação aos profissionais da saúde como médicos e dentistas, fato este claro no crescente número de processos envolvendo nossos colegas cirurgiões dentistas. Esse é o motivo pelo qual nos cursos de Odontologia Legal temos que dar ênfase aos cuidados com a relação com o paciente e a documentação Odontológica .

Este pequeno esboço mostra a importância dos conhecimentos da odontologia que podem ajudar o direito e promover a coisa mais importante em uma sociedade: a Justiça.

A partir do conhecimento das leis e resoluções que regem a prática odontológica é possível exercer a função clínica ou pericial de forma correta do ponto de vista legal e ético.

Referências

1. Brasil. Lei no 5.081/66. Regula o exercício da Odontologia; 1966.
2. Brasil. Lei no 869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil Brasileiro. 1973.
3. Brasil. Decreto Lei no 2. 848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal; 1940.
4. Brasil. Lei no 8.078/90 de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor; 1990.
5. Odontologia CFd. Código de Ética Odontológica; 2003.

6. Brasil. Lei No 5.584 de 1970. Dispõe as normas do Direito Processual do Trabalho; 1970.
7. Odontologia CFd. Resolução 63/2005; 2005.
8. Silva M. Perícias odontológicas. In: Fligini ARL, Leitão e Silva JR, Jobim LF, Silva M, editors. Identificação humana. Porto Alegre: Sagra Luzzatto; 2003.
9. Silva R, Musse J, Melani R, Oliveira R. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista: a importância do assistente técnico. R Dental Press Ortodon Ortop Facial. 2009;14(6):65-71.
10. Naressi S. Atuação dos Cirurgiões-Dentistas junto aos juizados especiais cíveis. In: da Silva M, Zimmermann R, de Paula F, editors. Deontologia Odontológica: Ética e Legislação. São Paulo: Editora Santos; 2011.
11. Cruz R, Cruz C. Gerenciamento de riscos na prática ortodôntica - como se proteger de eventuais problemas legais. Dental Press Ortodon Ortop Facial 2008;13(1):124-40.
12. Brasil. Lei no 9.099 de 26 de Setembro de 1995. Dispões sobre os juizados especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.; 1990.
13. da Silva C, Zaitter W, de Paula F. Aspectos legais na classificação das lesões corporais. In: da Silva M, Zimmermann R, de Paula F, editors. Deontologia Odontológica: Ética e Legislação. São Paulo: Editora Santos; 2011.
14. Melani R, Dias P. Violência doméstica e Odontologia. In: da Silva M, Zimmermann R, de Paula F, editors. Deontologia Odontológica: Ética e Legislação. São Paulo: Editora Santos; 2011.
15. Brasil. Lei no 8.064 de 13 de Julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.; 1990.
16. da Silva M, Zimmermann R, de Paula F. Deontologia Odontológica: Ética e Legislação. São Paulo: Editora Santos; 2011.
17. Onesti A, de Paula F. Odontologia Defensiva. In: da Silva M, Zimmermann R, de Paula F, editors. Deontologia Odontológica: Ética e Legislação. São Paulo: Editora Santos; 2011.